



Licitação Tabuleiro <licitacaotabuleiro@gmail.com>

Fwd: PEDIDO DE EXPLICAÇÕES - EDITAL N° 20.03.01/2023-SEOSP

2 mensagens

procuradoria@tabuleirodonorte.ce.gov.br <procuradoria@tabuleirodonorte.ce.gov.br>

3 de abril de 2023 às
10:17

Para: Licitação - Tabuleiro <licitacaotabuleiro@gmail.com>

Prezado (a),

Favor, confirmar recebimento.

Att.

Procuradoria Geral do Município.



----- Mensagem original -----

Assunto: PEDIDO DE EXPLICAÇÕES - EDITAL N° 20.03.01/2023-SEOSP**Data:** 02/04/2023 14:34**De:** Licitação Pinheiro Neto Advocacia <licitacaopnetoadv@gmail.com>**Para:** sead@tabuleirodonorte.ce.gov.br, procuradoria@tabuleirodonorte.ce.gov.br, gabinete@tabuleirodonorte.ce.gov.br, seob@tabuleirodonorte.ce.gov.br**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE TABULEIRO DO NORTE
DOUTA COMISSÃO E DEMAIS SERVIDORES**

Bom dia,

Me chamo José Freire Júnior, membro do Escritório Pinheiro Neto Advocacia.

Representamos a empresa Águia Construções e Incorporações LTDA., que pretende participar da **CONCORRÊNCIA PÚBLICA N° 20.03.01/2023-SEOSP**, conforme procuração anexa.

Sirvo-me da presente para solicitar à Vossa Senhoria, explicações a respeito do item 4.5.11 do edital, a o qual requer comprovação de vínculo empregatício de pelo menos um funcionário registrado junto a empresa licitante.

É consabido que muitas empresas podem não ter funcionários registrados no momento em que participam do certame, optando pela contratação somente após, e se, sagrarem-se vencedoras. Ademais, em se tratando de empresa construtora, voltada as obras públicas, as contratações são caracteristicamente sazonais pois, dependem exclusivamente de processo licitatório.

Observa-se que no edital não há qualquer fundamentação adequada que justifique tal medida, o que fere a isonomia e o caráter competitivo licitatório, pois se configura excesso de formalidade, ao conter clausula restritiva

03/04/2023, 10:19

Gmail - Fwd: PEDIDO DE EXPLICAÇÕES - EDITAL N° 20.03.01/2023-SEOSP



ao certame.

Além disso, completamente desnecessária tal exigência como prova de qualificação técnica necessária a habilitação, tendo em vista que ter pelo menos um funcionário registrado não influi nem contribui em nada com a execução do serviço.

Outrossim, o rigor excessivo da cláusula imposta compromete a lisura e justa concorrência, acarretando desvio de finalidade do certame.

O vínculo trabalhista é uma opção e não poderá ser uma regra. O TCU já pacífico o assunto:


"abstenha de exigir comprovação de vínculo e nregatício do responsável técnico de nível superior com a empresa licitante, uma vez que extrapola as exigências de qualificação técnico-profissional, definidas no art. 30, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/1993, e passe a admitir a comprovação da vinculação dos profissionais ao quadro permanente por intermédio de apresentação de contrato de prestação de serviço, de forma consentânea ao posicionamento jurisprudencial da Corte de Contas nos Acórdãos nºs 361/2006-Plenário, 170/2007-Plenário, 892/2008-Plenário e 1.547/2008- Plenário (item 1 5.2, TC-021.108/2008-1)

"...o profissional esteja em condições de desempenhar seus trabalhos de forma efetiva no momento da execução contratual. Sendo assim, o contrato de prestação de serviços regido pela legislação civil comum se revela suficiente para a Administração Pública" (Acórdão n.º 1898/2011-Plenário, TC-011.782/2011-0, rel. Min. Raimundo Carreiro, 20.07.2011.) Acórdão 103/2009 Plenário (Sumário)

Pedimos brevidade na apreciação do feito, visto o início do prazo para apresentação de impugnação ou manifestação ao TCE.

--

Atenciosamente,

 **Procuração AGUIA.pdf**
225K

Licitação Tabuleiro <licitacaotabuleiro@gmail.com>
Para: procuradoria@tabuleirodonorte.ce.gov.br

3 de abril de 2023 às 10:19

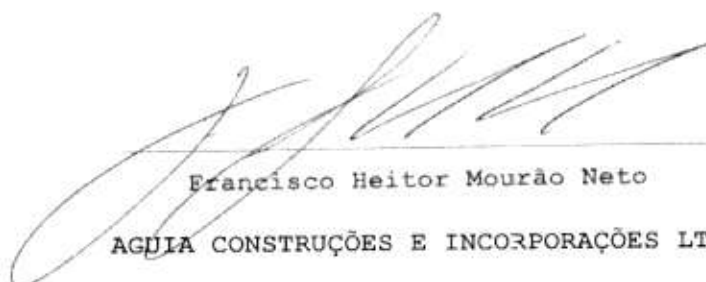
Ok Recebido

[Texto das mensagens anteriores oculto]

PROCURAÇÃO AD-JUDICIA ET EXTRA

Por este instrumento particular de mandato, **ÁGUIA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA**, sociedade empresária limitada inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.049.385/0001-60, com sede na Avenida Santos Dumont, nº 1343, Sala 805, bairro Aldeota, Fortaleza/CE, CEP: 60.150-160, através de seu representante, o Sr. Francisco Heitor Mourão Neto, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF sob o nº 079.566.098-79 e portador do RG nº 30002050930, nomeia e constitui como seus procuradores o Dr. **FRANCISCO MIRANDA PINHEIRO NETO**, advogado, inscrito na OAB-CE sob o nº 18.701, membro do escritório **PINHEIRO NETO ADVOCACIA ESPECIALIZADA**, sociedade de advogados inscrita na OAB/CE sob o Registro nº **1.131j** com endereço profissional sito à Edifício Juridical Center, Avenida Maximiliano da Fonseca, nº 1400, sala 804, Luciano Cavalcante, CEP 60.811-341, Fortaleza-CE, concedendo-lhe amplos poderes inerentes ao bom e fiel cumprimento deste mandato, bem como para o foro em geral, conforme estabelecido no artigo 105 do Código de Processo Civil, e os especiais para propor ações judiciais, substabelecer com ou sem reserva de poderes, renunciar, desistir, transigir, reconhecer a procedência do pedido, confessar, levantar alvará, contestar, contraditar, protestar, notificar, interpelar, arguir exceção de qualquer natureza, recorrer a quaisquer instância ou tribunal, podendo atuar em conjunto ou separadamente **COM A CLÁUSULA AD JUDICIA ET EXTRA**, dando tudo por bom e valioso.

Fortaleza/CE, 11 de Outubro de 2021.


Francisco Heitor Mourão Neto
ÁGUIA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA